



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13@jfpr.jus.br

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR**

**REPTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REPDO.: A APURAR**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de feito instaurado para a destinação dos valores depositados em contas vinculadas a este Juízo nos diversos processos de colaboração premiada e acordos de leniência homologados por este juízo ainda no ano de 2016.

O feito encontra-se sem sigilo e a todos os interessados que assim requereram foi dado acesso integral, garantindo-se total publicidade como deve ser sempre a destinação de valores públicos, não obstante questões legais atinentes ao sigilo previsto em lei ao conteúdo dos acordos de colaboração premiada.

O total de valores já devolvidos aos cofres públicos nos presentes autos ultrapassa 2 bilhões de reais.

Em decisão proferida em 21 de maio deste ano, quando o Brasil tinha registradas 20.082 mortes provocadas pela Covid-19 e 310.921 casos confirmados da doença em todo o país, esta magistrada acolheu pedidos formulados pelo MPF nos autos.

Entre os pedidos, estão os que geraram controvérsia e que transcrevo abaixo, grifando alguns pontos que entendo relevantes:

*a) Informando que em razão da Pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde causada pela transmissão do coronavírus, tendo sido declarada no Brasil situação de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, diversas medidas têm sido adotadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público para direcionamento de recursos a este combate.*

*Cita neste sentido a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público; a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; bem como orientação da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Por conta destas recomendações, requer o MPF sejam revertidos os recursos que seriam originalmente destinados nos termos do art. 7º, caput, I e § 1º, da Lei 9.613/98, em acordos que contenham tal previsão, para ações de combate ao coronavírus.*

*b) Comunicando que nos acordos de leniência firmados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA e ODEBRECHT S/A há entendimento prévio entre MPF, CGU e AGU para que a maior parte dos montantes atualmente depositados em conta judicial, relacionados a parcelas pretéritas, sejam destinados à União, a fim de serem utilizados para o combate ao coronavírus.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
13ª Vara Federal de Curitiba**

*Neste tópico requer a intimação da Petrobrás para que se manifeste a respeito.*

*Registra que embora haja entendimento de que a destinação de valores possa ocorrer de forma direta a entidades públicas ou privada, considerando tratar-se de valores expressivos, entende que a prudência recomenda que o destino desses recursos deve seguir orientação do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, criado por meio do Decreto nº 10.277, de 2020, com a finalidade de coordenar as operações do Governo Federal e articular, com entes públicos e privados, as ações de enfrentamento da Covid-19 e seus impactos.*

*Também, que antes da destinação dos valores dos acordos de leniência, entende necessário submeter a questão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal.*

Nenhuma destinação acerca destes dois valores foi realizada naquele momento, uma vez que antes houve a intimação da Petrobrás, da AGU - a qual deve representar a União - bem como foi oficializado ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19:

*3.1 informando sobre a disponibilidade de valores depositados neste juízo de R\$ 21.681.374,13, mas que podem chegar a até R\$ 508.785.381,95 9, para destinação ao enfrentamento à pandemia de Covid-19;*

*3.2 solicitando que sejam indicados órgãos ou instituições públicos ou hospitais e entidades conveniados com o poder público nos quais os valores poderão ser melhor utilizados para a finalidade;*

*3.3 solicitando que, no caso de indicação de órgãos vinculados ao Orçamento-Geral da União, seja informado sobre as condições necessárias para a destinação dos recursos exclusivamente nas ações de combate ao coronavírus neste exercício financeiro e nos seguintes, até o completo exaurimento dos valores destinados, inclusive com a edição de medida provisória ou lei para a abertura dos respectivos créditos extraordinários a partir da aludida receita.*

Passados mais de dois meses da expedição do ofício, cuja resposta indicaria o interesse da União na destinação proposta, mas que para ser efetivada ainda dependeria da manifestação e concordância dos demais interessados, nenhuma resposta formal foi encaminhada a este juízo.

Registro de qualquer forma, como o fiz na decisão do evento 218, que após divulgação pela mídia do caso, recebi contato telefônico de representante da Casa Civil da Presidência, no qual foi repassada a informação de que haveria interesse no valor, e que a eventual destinação estaria definida, bem como estariam sendo adotados os procedimentos burocráticos necessários para transferência inicial dos R\$ 21.681.374,13. Contudo, repito, não houve até o momento resposta formal ao ofício.

Depois da primeira decisão, a Petrobrás questionou a destinação de parte do que seria originalmente destinado nos termos do art. 7º, *caput*, I e § 1º, da Lei 9.613/98, em acordos que contenham tal previsão, para ações de combate ao coronavírus, e até para a União, pois entende que sendo vítima dos delitos a ela seria devido todos os valores recuperados.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
13ª Vara Federal de Curitiba**

Foi então proferida nova decisão no evento 218, em 07 de julho de 2020, em razão da insurgência da Petrobrás, mantendo o entendimento deste juízo sobre a destinação deste valor para a União, com a proposta feita pelo MPF, e com a indicação contida na petição inicial de que tal proposta contaria com conversas prévias entre os envolvidos.

Não vislumbro qualquer dúvida de que tal destinação atende o interesse público e que tal destinação atenderia orientações do CNMP e do CNJ, neste momento excepcional.

Contudo, não existindo lei clara nem tampouco jurisprudência consolidada a respeito da destinação de valores previstos nos acordos de colaboração premiada ou de leniência, consignei na decisão que aguardaria a manifestação formal do Comitê, bem como a expiração dos prazos recursais para que efetuasse qualquer destinação. É certo que de qualquer decisão proferida por este juízo de primeira instância cabe recurso às instâncias recursais.

A AGU, que acompanha este processo formalmente como parte interessada desde outubro de 2019, sendo sempre intimada das decisões proferidas por esta magistrada desde então, intimada da decisão do evento 198, manifestou-se no sentido de aguardar a resposta ao ofício do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (evento 209).

Somente após a nova decisão do evento 218, sem que houvesse ainda a resposta ao ofício, resolveu requerer:

- a) A intimação do MPF para que especifique a origem dos recursos e junte aos autos todos os documentos necessários para completa identificação dos valores depositados à disposição do Juízo e vinculados a estes autos, especificando-os, para posterior destinação, observando-se os seguintes parâmetros:*
- b) Que os valores referentes a danos experimentados pela União sejam recolhidos em seu favor e direcionados à Conta Única do Tesouro Nacional;*
- c) Que os valores identificados neste expediente e referentes a sanções (por exemplo multa penal, multa da Lei nº 8.429, de 1992, multa da Lei nº 12.846, de 2013) sejam recolhidos em favor da União (Tesouro Nacional);*
- d) Que os valores referentes a danos experimentados por outros entes lesados que não a União sejam devidamente recolhidos em seu próprio favor, observando-se a forma de recolhimento a ser por eles indicada, sem qualquer espécie de antecipação/compensação de valores entre os entes lesados.*

Informou ainda que "por dever de lealdade, cumpre informar que a União peticionou na data de hoje nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 569, junto ao Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos argumentos expostos na presente manifestação".

Entre as alegações contidas na petição da União a respeito da destinação expressa nos acordos de colaboração dos valores **destinados nos termos do art. 7º, caput, I e § 1º, da Lei 9.613/98**, está a de que "Não há, como se percebe, nenhuma margem legal para



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
13ª Vara Federal de Curitiba**

que os órgãos de aplicação da lei penal escolham, **discretoriamente**, a destinação desses valores."

Registro o total estranhamento em face desta alegação, considerando que destinações específicas de valores foram realizadas inclusive na ADPF n.º 569 pela Suprema Corte, e que **não houve qualquer discricionariedade por parte deste juízo**, em especial considerando a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público; a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; bem como orientação da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **registrando ainda o fato de que foi comunicado na petição do MPF que havia entendimento prévio entre MPF, CGU e AGU, além da expedição de ofício ao órgão do governo federal responsável.**

Contudo, em razão da celeuma gerada, terminei a presente decisão, em 24 de julho de 2020, quando o Brasil registra 84.082 mortes provocadas pela Covid-19 e 2.287.475 de casos confirmados da doença no país, **acolhendo o pedido do MPF para o fim de determinar a suspensão do prazo para recurso da decisão que destinou tais valores para tal fim específico até que haja decisão sobre a questão pela Suprema Corte na ADPF n.º 569.**

**Intimem-se as partes, e oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Relator da ADPF n.º 569 comunicando a decisão.**

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008949172v13** e do código CRC **4488234e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GABRIELA HARDT  
Data e Hora: 24/7/2020, às 16:46:3

---

**5025605-98.2016.4.04.7000**

**700008949172 .V13**